

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: vnnxbnc0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2017 Projeto de lei nº 338/2017 Protocolo nº 3549/2017 Processo nº 817/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Determina medidas sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1 Fica estabelecido o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2 É vedada a venda, a cessão e a doação aos menores de 18 anos da cola de sapateiro, do antiresspingo para solda sem silicone, do solvente de tinta, dos solventes: benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio, éter e benzina, dos derivados dessas substâncias e dos produtos tóxicos que contenham qualquer uma dessas substâncias.

§1º A proibição estabelecida neste artigo compreende os estabelecimentos que comercializam ou usam as referidas substâncias, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, também, qualquer pessoa natural que tenha sob sua guarda os produtos referidos no caput.

§2º - Os estabelecimentos definidos no §1º devem afixar aviso da proibição de venda, cessão e doação aos menores de 18 (dezoito) anos das substâncias especificadas no caput, em tamanho e em local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.069, de 1990 e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo único - O estabelecido no artigo 1º sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação relacionada no caput, às seguintes penalidades:

I- Multa no valor de R\$ 2.500,00;

II- Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00;

III- interdição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição estabelece controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter no âmbito do Estado de Mato Grosso.

As substâncias alvo desse Projeto de Lei necessitam de proibição na venda, oferta, fornecimento e entrega para os menores de dezoito anos. Partindo do princípio de que o combate ao uso de substâncias entorpecentes pode surtir melhores resultados, quando se trata a questão sob a ótica da prevenção, defende-se a implantação de medidas preventivas como estratégia no combate ao uso e abuso dessas substâncias entorpecentes e como fator preponderante para diminuição da violência gerada pelo tráfico.

Para evitar a compra indiscriminada dessas substâncias o controle da venda é uma forma de reduzir ou impedir o uso das mesmas por aqueles que o fazem para se drogar, ou para fazer com que menores de droguem e tornem-se dependentes.

Por todo o exposto, e por considerar de extrema importância, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual